



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0027102-68.2008.8.17.0001



Assuntos:

Tramitação Preferencial 1
☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2
☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária
☒ SIM CP, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0027102-68.2008.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
11/07/2008 11:58

Data: 11/07/2008 14:32
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor :	MARIA AMELIA DE MELO
Adv :	José Orisvaldo Brito da Silva
Adv :	Soraia Cristina S. de Carvalho
Réu :	Companhia Excelsior de Seguros
Adv :	ALEXANDRE DE C.R.ROMO
Adv :	João Alves Barbosa Filho
Adv :	Henrique A. F. Motta
Adv :	Fabio João Soito



Sentença n.º 00080/2008.8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

PROCESSO n. 0027102-68.2008.8.17.0001

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, na qual a parte autora formula pedido lastreado na Lei Federal nº 6.194/1974.

Atente-se para o fato da autora ter recebido, na condição de viúva do acidentado, um valor inferior ao que entende devido.

Na contestação a ré pugnou pela improcedência (fls. 19/28).

Em fase probatória, a demandada comprovou o pagamento, na via administrativa, no valor de CR\$ 51.499,00 (f. 88).

Essa prova foi validada pela decisão de folha 107, ocasião em que os autos foram encaminhados para ao contador judicial, para apurar se tal importância correspondia ao montante de quarenta salários mínimos, que era o valor de indenização para o caso de morte.

O contador apresentou os seus cálculos, inclusive com relação as custas (fls. 111/111v.).

RELATADO. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a lei 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 -

DP

116 9

quarenta - vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época do fato, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte da vítima, sendo que essa era a lei vigente ao tempo do acidente.

Também deixo claro que não há que se falar em prescrição, porquanto ela era vintenária e a ação foi proposta no prazo.

Ressalto ser totalmente infundada a alegação, da Ré, que pretende a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Ora, não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Em julgamento similar aos dos presentes autos, o STJ, apreciando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido".

DP

16
O acórdão acima citado torna inconteste o direito da parte autora.

Já no que concerne a arguição de que a entidade abalizou o pagamento do seguro devido em norma interna, qual seja, resolução, não nos parece estar amparada no melhor direito, considerando que a hierarquia das normas não credita valor inferior a uma lei ordinária em detrimento de uma mera resolução administrativa.

Assim, estava a demandada obrigada a ter conhecimento pleno da norma vigente e atinente a matéria sobre a qual exerce seu mister.

Requeru a parte autora a complementação da indenização percebida com base no salário mínimo. Prevê, todavia, a Lei Federal nº 8.144/92 que dita indenização é adimplida com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.

Desta forma, clarificado está que a parte demandante faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o *quantum* que lhe deveria ter sido entregue à época do pagamento parcial.

Nos cálculos de folhas 111v., que os homologa agora, consta que a parte demandante recebeu valor a menor e faz jus a percepção da diferença, com as atualizações, que hoje corresponde ao valor de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Posto isto, **julgo procedente** a pretensão autoral para condenar a empresa demandada a pagar a autora a quantia de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e com juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), ambos a partir da presente sentença.

Considerando que se trata de provimento integral e a baixa complexidade da causa, **condeno** a demandada ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC.

Por fim, também **condeno** a **Segurador/demandada**, nas **custas processuais**, conforme quantificado na folha 111 (R\$ 419,47 de custas e R\$ 331,68 taxa

1
SP

judiciária), além dos honorários do contador no valor de R\$ 259,00 (cujo recolhimento deve ser providenciado por meio de depósito em uma das contas informadas na folha 111), cujos valores serão atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE, ficando de logo intimada para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer.

Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de **OFÍCIO** para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais.

Observe que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

Intimem-se.

Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, **ARQUIVEM-SE.**

Recife, ____ de fevereiro de 2019.


Ana Paula Tira Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Exam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Fórum Desembargador Rodolfo Aurreliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Beterra - Recife/PE (CEP: 51045-900)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a sentença retro, foi publicada em
21/03/2019, na Pauta de nº 00050/2019, no DJE nº
53/2019. O referido é verdade. DOU FÉ. Recife,
21/03/2019.

p/

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível